



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000346/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente W21 CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

DECISÃO *CITRA PETITA*. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 05-24.125 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campinas (SP), fl. 316-321, com ciência da autuada em 12/12/2008, fl. 322, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad n.º 37.153.522-0, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 02/07/2008, fl. 312.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 36-38, trata-se de exigência de penalidade em decorrência de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissão da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais no período descontínuo de 03/2004 a 12/2006, apurados com base na folha de pagamento, conforme demonstrado no “Anexo II – Demonstrativo das diferenças apuradas entre a GFIP e a folha de pagamento”, fls. 172-174.

A autuada apresentou impugnação parcial, fl. 202-206, solicitando a nulidade do processo, alegando, em síntese, que é indevida a autuação na competência 06/2006. Sustenta que nessa competência a base de cálculo informada em folha de pagamento corresponde a R\$ 47.338,25, de modo que reconhece como devidas as seguintes contribuições: R\$ 9.467,65 (20% empresa), R\$ 946,76 (2% SAT), R\$ 2.745,62 (5,8% terceiros), as quais afirma terem sido declaradas em GFIP. Explica que nessa competência deixou de apurar saldo a recolher a título de contribuição dos segurados e da empresa porque efetuou a compensação com seus créditos decorrentes de retenções destacadas nas notas fiscais de serviços, conforme comprovam os documentos em anexo, fls. 284-310 e que recolheu as contribuições aos terceiros por meio de GPS.

A DRJ julgou a impugnação improcedente sob o fundamento de que a contestação do valor da contribuição devida na competência 06/2006 não afeta o valor da multa aplicada.

Em 09/01/2009, a interessada interpôs recurso voluntário, fl. 328-334, no qual alega reitera as razões da impugnação, afirmando que cumpriu com a obrigação acessória em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Recurso Voluntário

Conheço do recurso por estar presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido

Vislumbro questões processuais que devem ser analisadas em primeiro plano para que seja assegurada a validade do processo.

No voto condutor do acórdão recorrido a alegação da autuada de que estaria incorreta a base de cálculo apurada pela fiscalização, relativa à competência junho/2006, foi considerada inócua para alterar a multa aplicada.

Entretanto, a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre a alegação de que os fatos geradores da competência junho/2006 foram declarados em GFIP, e, por conseguinte, a infração não teria ocorrido nessa competência, deixando de apresentar as razões para rejeição das GFIPs apresentadas na impugnação, juntadas às fls. 284-310.

A decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, está contaminada por defeito que compromete a sua validade por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição, bem como à exigência de motivação das decisões (art. 93, IX, da CF/88).

O Decreto 70.235/72, em seu art. 59, inciso II, confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o vício gerado por decisão *citra petita* leva à anulação da decisão para que outra seja proferida em seu lugar, inclusive apontando para a natureza de nulidade absoluta do vício, com a consequente possibilidade de reconhecimento de ofício pelo órgão julgador¹.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **anular o Acórdão n.º 05-24.125 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas (SP)**, cabendo, ao órgão julgador de primeira instância, proferir nova decisão suprimindo as omissões apontadas.

Luciana de Souza Espíndola Reis.